



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Nilto Tatto

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 658/2021 (Do Sr. Zé Vitor- PL/MG)

Acresça-se o seguinte artigo onde couber ao Projeto de Lei 658 de 2021:

Art. Os órgãos federais de saúde e meio ambiente poderão se manifestar, **nos termos do regulamento**, para fornecer subsídios técnico-científicos para o processo de registro referentes aos de produtos novos destinados ao controle fitossanitário.

JUSTIFICATIVA

As autoridades de saúde e meio ambiente não são órgãos consultivos, mas executores de políticas públicas e diretrizes governamentais, dotadas de poder de polícia em suas respectivas áreas de atuação. Para mais, o dever de confidencialidade de informações não divulgadas, resguardadas por sigilo legal, é inerente ao exercício do cargo dos servidores públicos dos quadros dessas autoridades.

A exclusão da palavra “novo” faz-se necessária para garantir a participação das autoridades de saúde e meio ambiente no registro e controle de todos os produtos para controle fitossanitário e não apenas para os novos, como já é feito nos dias de hoje, de acordo com as expertises e atuação finalística de cada pasta e sem perdas de competências. Destaca-se que participar não significa burocratizar, dado que em muitos casos a avaliação de novos registros (combinações diversas envolvendo ativos já registrados) pode e deve ser simplificada, caso das especificações de referência para os produtos com uso aprovado para agricultura orgânica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Nilto Tatto

As diretrizes ambientais, no que se refere à avaliação ambiental de produtos de natureza biológica, estão relacionadas ao estabelecimento de critérios técnicos de avaliação, favorecendo a utilização racional, sustentável e segura desses produtos no campo, para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, é necessário o conhecimento das características intrínsecas de cada formulação (combinação entre o ativo e seus componentes), bem como seu comportamento e destino ambiental, não sendo suficiente apenas o controle de agentes sem registro prévio no Brasil.

A avaliação ambiental desses produtos tem ainda por objetivo contribuir para a utilização mais segura e de menor impacto ao meio ambiente e a organismos não alvo, bem como impedir que produtos dotados de características proibitivas sejam produzidos, importados, exportados, comercializados e utilizados no Brasil. Vale lembrar que os dossiês (conjunto de dados e testes) são produzidos, em boa parte, para a formulação e não apenas para o agente ativo.

Para mais, a análise conduzida pelo Ibama, para esses bioinsumos, foi idealizada conjuntamente com o Mapa e a Anvisa (normas conjuntas), seguindo modelo bastante simplificado, em função do esperado menor nível de impacto sobre o meio ambiente.

Essa avaliação ambiental, portanto, contempla, além do ingrediente ativo, a análise dos potenciais riscos e perigos de todos os componentes utilizados no produto (diferentes combinações). Dessa forma, por mais que o agente ativo já tenha sido avaliado, é fundamental que a análise ambiental seja obrigatória para todas as formulações, o que possibilita a identificação e diferenciação dos potenciais impactos e riscos ao meio ambiente de todos os componentes e não só do ingrediente ativo, para cada produto.

Existem casos em que determinado componente, considerado “inerte”, possui potencial de causar efeitos adversos muito maiores ou desconhecidos quando comparado ao ativo. Assim, a avaliação ambiental torna-se um filtro que objetiva garantir que esses produtos, de fato, permanecerão seguros do ponto de vista ambiental.



* C D 2 4 5 8 4 7 3 9 1 7 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Nilto Tatto

Cabe ressaltar que atualmente o registro de produtos à base de microrganismos no Brasil, assim como as especificações de referência (ERs) de produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica, é feito a nível de cepas, uma vez que cepas diversas de uma mesma espécie podem apresentar diferenças significativas na virulência e expressão de toxinas relevantes, justificando a necessidade de avaliar, sob a ótica ambiental, cada produto formulado, mesmo a base de ingrediente ativo já registrado no Brasil.

Nesse contexto, citamos como exemplos o caso da bactéria *Bacillus thuringiensis*, a qual, a depender da cepa utilizada na formulação, pode expressar a β -exotoxina, que apresenta efeitos adversos à saúde humana e à organismos não-alvo. Além disso, outro microrganismo a ser considerado é o *Aspergillus flavus*, cujas diversas cepas podem vir a apresentar a aflatoxina. Tais condições, em ambos os casos, apenas são identificadas durante a análise ambiental, para fins de registro, do produto contendo os organismos em questão.

Ainda, destaca-se que a avaliação ambiental tem buscado evoluir, no sentido de verificar as implicações ambientais decorrentes das formas de uso do produto. Em outras palavras, é verificado se as doses propostas e os diferentes métodos de aplicação recomendados (exposição ambiental), ou seja, as formas e as condições que esses produtos serão utilizados em campo mostram-se seguras aos organismos não alvos (riscos ambientais). Essas características não são intrínsecas do ingrediente ativo e variam de produto para produto, sendo, portanto, necessária a avaliação ambiental para todos os produtos. Tais medidas evitam impactos negativos relevantes ao meio ambiente e garantem o uso correto e seguro dos produtos à base de agentes biológicos.

O cenário acima descrito pode ser exemplificado pelo caso prático de registro de produtos à base do microrganismo *Beauveria bassiana*. Há evidências emergentes de toxicidade/patogenicidade para abelhas associada à exposição a esse fungo, a depender da forma de aplicação, o que faz com que tais produtos possam eventualmente vir a causar danos a esses organismos não alvo, se aprovada uma utilização insegura para o produto que o contenha.



* C D 2 4 5 8 4 7 3 9 1 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Nilto Tatto

Portanto, conclui-se que a avaliação ambiental para todos os produtos destinados ao controle fitossanitário é fundamental. Limitar a competência do órgão responsável pelo tema ambiental, para avaliar somente os novos produtos, seria uma simplificação excessiva ao registro de produtos bioinsumos, que se implantada reduzirá os níveis de proteção ambiental, além de, no nosso sentir, contrariar a determinação Constitucional que estabelece ao Poder Público o dever de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

Por fim, destaca-se que o Ibama é favorável a proposição de uma Lei dos Bioinsumos e que se busca é apenas efetuar os ajustes que mantenham a utilização mais segura e de menor impacto ao meio ambiente e a organismos não alvo, como já realizada nos dias de hoje.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, Brasília, 19 de novembro de 2024.

DEPUTADO NILTO TATTO – PT/SP
VICE-LIDER – Fdr PT-PCdoB-PV

DEPUTADO ODAIR CUNHA – PT/MG
LIDER DA Fdr PT-PCdoB-PV



* C D 2 4 5 8 4 7 3 9 1 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245847391700, nesta ordem:

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

